

2 — Os cartões referidos no número anterior são autenticados com a assinatura do Presidente do Conselho da Revolução, sob o selo branco dos respectivos serviços, devendo ser recolhidos quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual lhes tenham sido concedidos.

Art. 2.º Os membros do Conselho da Revolução têm direito a livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Março de 1978.

Promulgado em 6 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA CONSELHO DA REVOLUÇÃO ----- CARTÃO DE IDENTIDADE ----- LIVRE TRÂNSITO Pertence a ----- O Presidente do Conselho da Revolução, -----	Fotografia
--	------------

(Verso)

<p>Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.</p> <p>O portador tem direito a detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza e goza de livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado.</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do portador, </p>

Cartão com as dimensões 11 cm x 8 cm, de cor branca, contendo na face anterior uma faixa verde e vermelha com a largura de 6 mm, a 2,5 cm do canto superior esquerdo.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 146/78 de 16 de Março

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º É criado um cartão de identificação para pessoal militar não permanente, cujo modelo se publica em anexo, e é emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal.

2.º Os campos de impressão dos referidos cartões serão policromos, com predominância da cor azul para oficiais de complemento, da cor verde para sargentos de complemento e cor amarela para praças.

3.º Sobre um fundo rectangular encarnado será inscrito, a branco, o termo de validade do cartão, definido pelo mês e ano adequados.

4.º Os cartões serão assinados pelo director do Serviço de Pessoal ou por outra entidade em quem for delegada essa competência. A assinatura dos cartões das praças é delegada nos respectivos comandantes, directores ou chefes e serão autenticados com o selo branco das unidades ou estabelecimentos militares que procedam à sua distribuição.

O selo branco será aposto de forma a englobar o canto inferior direito da fotografia e o maior número possível de elementos de identificação.

5.º A fotografia será de formato 3 cm x 4 cm, tirada a três quartos, da linha dos ombros para cima, com uniforme n.º 2 e boina na cabeça.

6.º Os cartões de identificação a que alude esta portaria não substituem os bilhetes de identidade estatuídos pela lei civil e apenas credenciam para efeitos militares que não obriguem à exibição de títulos de identificação específicos.

7.º Os cartões de identificação devem ser manuseados como material classificado, sendo a responsabilidade imputável aos respectivos portadores regulada pelo disposto no n.º 26.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

8.º Sempre que um militar extravie o seu cartão de identificação deverá fazer imediatamente uma participação escrita desse facto, detalhando com a necessária precisão as circunstâncias em que o extravio se verificou.

O fornecimento de um novo cartão de identificação determinará a inscrição indelével «segunda via» autenticada com selo branco.

9.º As unidades ou estabelecimentos militares são responsáveis por manter actualizados os cartões de identificação do pessoal que neles está colocado ou presta serviço.

10.º Os militares farão entrega do cartão de identificação à data da passagem à situação de disponibilidade ou após ter terminado o prazo de validade, o qual será arquivado no seu processo individual.

11.º Não serão permitidas emendas ou rasuras nas inscrições a fazer nos cartões de identificação, as quais acarretarão a sua nulidade.

Estado-Maior do Exército, 10 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Fotografia	EXÉRCITO  PORTUGUÊS	
	PESSOAL NÃO PERMANENTE	
N.º de identificação		
VÁLIDO ATÉ _____		
Nome		
Posto	Situação EFFECTIVO	
Direcção do Serviço do Pessoal, _____ de _____ de _____		
Tipo sanguíneo	Rh	<input type="radio"/> Director

Indicações eventuais	Impressão do indicador directo
Colocações	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
Assinatura do titular	
.....	

Dimensões do cartão de identificação: 90 mm×65 mm.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 1/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na lista dos produtos e actividades abrangidos pelo n.º 1, onde se lê: «ex-3511.2.9—Amoníaco e carbonato de cálcio», deve ler-se: «ex-3511.2.9—Amoníaco e carboneto de cálcio».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 46/78 de 16 de Março

O Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, criou um novo tipo de moeda metálica com o valor facial de 25\$ e fixou o respectivo limite de emissão em 1 milhão de contos.

Por outro lado, os Decretos-Leis n.ºs 369/77, de 3 de Setembro, e 472/77, de 11 de Novembro, fixaram, respectivamente, em 525 000 000\$ e 575 000 000\$ os limites de emissão para as moedas de 5\$ e 2\$50.

Desejando-se deixar registado o centenário da morte de Alexandre Herculano através de uma emissão comemorativa, definem-se pelo presente diploma as quantidades a cunhar e descrevem-se as respectivas figurações.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda a cunhar até um limite de 6 000 000 de moedas de 25\$, no valor de 150 000 000\$; 6 000 000 de moedas de 5\$, no valor de 30 000 000\$, e 6 000 000 de moedas de 2\$50, no valor de 15 000 000\$, substituídos os respectivos anverso e reverso pelos que se descrevem no artigo seguinte.

2 — Os quantitativos indicados no número anterior serão retirados dos fixados nos diplomas que estabeleceram a correspondente emissão.

Art. 2.º — 1 — As moedas serão serrilhadas, sendo o anverso constituído pela efígie de Alexandre Herculano circundada perifericamente pela legenda «Centenário da Morte de Alexandre Herculano», tendo sobre a linha de eixo horizontal à esquerda «1877» e à direita «1977»; o reverso é constituído pelo escudo das armas nacionais circundado pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior, em algarismos, o correspondente valor facial, ou seja: 25\$, 5\$ ou 2\$50.

2 — As moedas objecto do presente diploma manterão as restantes características, no tocante a liga, peso e diâmetro, bem como a tolerância em título e no peso, definidas no diploma que autorizou a respectiva cunhagem.

Art. 3.º Fica igualmente autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda a cunhar, dentro das quantidades estabelecidas no artigo 1.º, até um limite de 10 000 moedas de 25\$, 10 000 moedas de 5\$ e 10 000 moedas de 2\$50 com acabamento *proof-like*, destinadas a comercialização, nas condições e pela forma que forem estabelecidas pela Secretaria de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 7 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.